

Acórdão: 933/00/4^a
Impugnação: 58.035
Impugnante: Francisco Alves Siqueira
PTA/AI: 02.00151605-10
CPF: 873.606.408-49
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado - Evidenciado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6763/75. Razões de defesas incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o contribuinte transportava, no dia 21/10/98, 1.200 fardos de Papel Higiênico da marca Zapel sem documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

O contribuinte apresenta, regular e tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, impugnação ao Auto Infração (fls. 31/32).

Alega que não procede em nada o PTA. O sujeito passivo não é contribuinte do Estado de Minas Gerais, pois não pratica, com habitualidade a mercância e não há, no processo, nenhuma prova em contrário.

Assim, “in casu” foi apenas o prestador de serviço de transporte das mercadorias que ensejaram a ação fiscal.

Anexa ao processo, em 11/11/98, a 3^a e 4^a via da Nota Fiscal n.º 024.826, emitida pela empresa Bom Pastor Ind. de Papel Ltda, tendo como destinatário a Empresa Paulista Dorelli Distribuidora de Bebidas Ltda, tendo como data de emissão 19/10/98, e horas de saída 17:30 hrs. Alega que todos os impostos incidentes na referida operação foram destacados na Nota Fiscal e recolhido no prazo legal ao erário público.

O Fisco, em manifestação de fls. 35/36, refuta as alegações da impugnante.

DECISÃO

Nos termos do art. 21 da Lei nº 6763/75, o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal, sendo assim o mesmo torna-se sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do artigo 121, § único, II, do CTN.

A nota fiscal emitida pela Bom Pastor Ind. de Papel Ltda, nº 024.826, data de emissão 19/10/98, tendo como destinatário a Empresa Paulista Dorelli Distribuidora de Bebidas Ltda., juntada aos autos em 11/11/98, após ter decorrido 22 dias da lavratura do presente TADO, não ilide o feito, uma vez apresentada após a ação fiscal, conforme disposto no art. 55 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 24/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Crispim de Almeida Nésio
Relator

CAN/AVGA/H